

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10680/006.891/89-82

Sessão de : 17 de novembro de 1993

ACORDAO Nr. 103-14.353

Recurso nr: 105.935 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente : CIA. TECIDOS SANTANENSE

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

ACAS

IRPJ - Exercício de 1986.

(a) - Ajustes de Exclusão de Participação nos lucros das empresas: não é de se admitir a exclusão da Participação, seja porque não comprovada sua tributação em exercícios anteriores, seja porque é indedutível para administradores."

(b) - Ganhos de Capital: não se considera realizado o investimento, e consequentemente obrigado o contribuinte ao reconhecimento de ganho de capital, a troca de quotas do FINOR por ações de empresas integrantes deste Fundo, de controle acionário do permutante."

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. TECIDOS SANTANENSE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recursos, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 752.650.138 (padrão monetário à época), no exercício de 1986, nos 5 termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros José Roberto Moreira de Melo, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Cândido Rodrigues Neuber.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

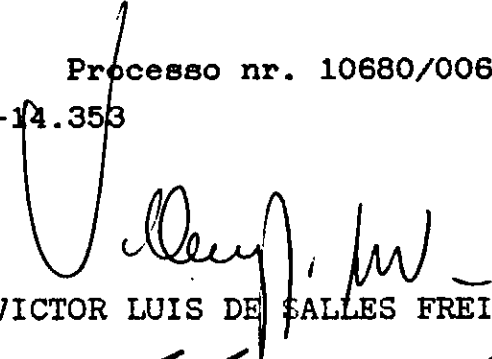
- PRESIDENTE




MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10680/006.891/89-82

Acórdão nr. 103-14.353


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSAO DE: 16 SET 1994


- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, SONIA NACINOVIC, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Recurso: 105.935

AC. 103-14.353

Recorrente: Cia. Tecidos Santanense

R E L A T O R I O

Preliminarmente adoto o relatório de fls.205/208, proferido pelo Inclito Conselheiro ex-integrante desta Colenda Câmara, Dr. Dicler de Assunção, à oportunidade da prolação do acórdão no 103-12.511, quando se decidiu unanimemente determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que a petição de fls. 190/198 fôsse apreciada como impugnação tendo em vista a inovação parcial da matéria tributável na instância de origem, quando da decisão monocrática, desta forma respeitando-se o princípio do duplo grau de jurisdição e no intuito maior de evitar-se arguição de cerceamento de defesa.

Reincetada a marcha processual, procede-se à prolação do novo decisório de fls. 212/217, onde a Delegacia reafirma basicamente o teor da anterior decisão.

Subsequentemente a parte interpõe contra a matéria remanescente do litígio novo recurso a este Conselho, onde, por igual, basicamente reitera os argumentos já constantes do seu apelo de fls.190/198, argumentos estes que a seguir serão mais amiude apreciados.

Este é o novo relatório.

AC. 103-14.353

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

CONSELHEIRO VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR
V O T O

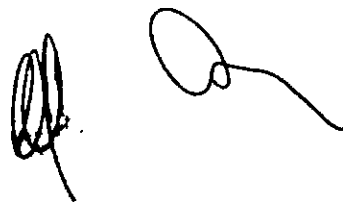
O recurso é tempestivo.

Não foram suscitadas preliminares.

Volvendo inicialmente para a matéria tributável atinente ao item 4 do Auto de Infração, versando "Participações nos Lucros", onde se questionou exclusão indevida no Lalur/84, fls. 18-B, do importe de Cr\$ 90.063.793, e para cuja matéria a parte recorrente devota a menor parcela do recurso, não entendo, de início, seja irrelevante a não comprovação da adição de provisão de igual porte no ano em que se constituiu. Relevante o é já que, glosada a exclusão, se houve a tributação em exercícios anteriores, cabia o ônus da prova integralmente ao contribuinte, pena de confirmação da glosa da exclusão e não, como sustentou-se em oportunidade anterior (fls. 197), centrar-se ao auto de infração em glosa da dedutibilidade da provisão no ano de sua constituição, já que, em última análise, o que está em jogo com o lançamento é a acusação de exclusão indevida. Não fora o fato de que a tributação em exercícios anteriores jamais foi comprovada, embora arguida ab-initio (fls.145), tem-se que, de resto, por igual não é de se aceitar que a participação que, inicialmente teria dado margem a uma provisão supostamente tributada, possa ser admitida como salarial, seja porque a relação de fls. 29 capeada pela empresa inequivocamente diz que se trata de "Participações dos Empregados no Lucro da Empresa"(fls.29), verba que, a teor do artigo 196 do RIR/80 desautorizaria a dedutibilidade, porque a comprovação documental feita (fls.156), denota que o encargo é nitidamente de participação nos "lucros líquidos" a administradores. Nego provimento ao apelo no particular.

Volvendo a seguir para a matéria tributável remanescente do item 3 do auto de infração, versando ganhos de capital excluídos do lucro real, vê-se que a parte defende a premissa de que efetivamente não teria havido na espécie uma alienação, mas simples permuta de ativos, de sorte a não se configurar a necessidade da tributação dos valores indicados a tal oportunidade, mas somente em data posterior quando da efetiva alienação:

"13. Com efeito, de acordo com as disposições contidas no Regulamento anexo à Resolução do Banco Central no





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

AC: 103.14.353

381, de 24 de junho de 1976, que disciplina a conversão de Certificados de Investimento em ações, é facultado aos possuidores de Certificados de Investimento do FINOR converterem as quotas representadas por esses certificados em ações de empresas cujos títulos integram a carteira desse fundo.

16. Em momento algum ocorre ganho. Ao Certificado de Investimento adquirido no mercado ou que foi havido por destinação do imposto de renda pago pela pessoa jurídica para aplicação em investimentos incentivados, é atribuída uma avaliação para efeito de conversão. Essa avaliação é mero referencial para estabelecer a relação de troca entre a quota do fundo e a ação da empresa."

20. No caso em tela, em que os Certificados de Investimento da Impugnante foram convertidos em ações de sociedade por ela controlada, impôs-se, face às exigências da lei societária (Lei 6404/76 - art. 248) da Comissão de Valores Mobiliários (Instrução CVM no 01/78, inciso XX e seguintes) e da legislação fiscal (art. 259 do Regulamento do IR - Decreto 85450/80), a avaliação das ações obtidas na conversão dos Certificados pelo método da equivalência patrimonial, resultando dessa avaliação a apuração de uma diferença para menos entre o custo de aquisição do investimento (valor de aquisição dos Certificados de Investimentos - FINOR convertidos) e a equivalência patrimonial, diferença esta tecnicamente denominada deságio.

21. Esse deságio, por corresponder a um ganho efetivo, foi de imediato amortizado, sendo reconhecido como receita na apuração do resultado do período base da conversão. Essa receita, correspondente ao deságio, nos estritos termos do artigo 264 do Regulamento do IR não foi computada pela Impugnante na determinação do seu lucro real, sendo

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

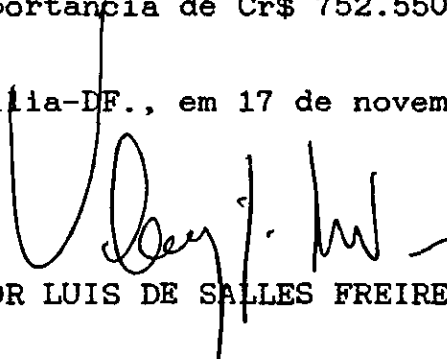
Processo nr. 10680/006.891/89-82

Acórdão nr. 103-14.353

escriturada no seu Livro de Apuração do Lucro Real para
cômputo na determinação de ganho ou perda de capital
em uma eventual alienação futura."

Entendendo efetivamente a troca de Certificados do FI-
NOR por ações de empresas coligadas participe da Carteira deste Fundo
como uma permuta, instituto diverso da compra e venda, de tal maneira
a não reconhecer pela troca a realização do investimento já que hou-
ve mera substituição de ativos (quotas por ações) não vislumbro a ne-
cessidade de a empresa reconhecer "ganho de capital" na referida troca
e assim elimino da matéria tributável, pelo respectivo provimento par-
cial do apelo, a importância de Cr\$ 752.550.138 no exercício de 1986.

Brasília-DF., em 17 de novembro de 1993


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

